



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0027464-70.2010.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Gerlândia Queiroga Estrela Maia Paiva**

**ADVOGADOS: Franciney José Lucena Bezerra**

**1º APELADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário**

**2ª APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. VERBA *PROPTER LABOREM*. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI 8.923/2009. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei 8.923/2009, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível.**

Trata-se de apelação cível interposta por GERLÂNDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA contra sentença (f. 73/78) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária movida contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

A apelante afirmou, em suma, que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) tem caráter *propter laborem*, visto que seu pagamento somente é feito enquanto o servidor está exercendo a atividade excepcional e, portanto, a referida verba não pode ser considerada integrante dos vencimentos do servidor, de modo que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária (f. 79/88).

Contrarrazões ofertadas pelo Estado da Paraíba às f. 90/99 e pela PBPREV às f. 113/125.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito (f. 130/133).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

A autora aduz que a Gratificação de Atividade Judiciária tem caráter *propter laborem*, pois seu pagamento somente é feito enquanto o servidor estiver exercendo a atividade excepcional, não podendo, assim, sobre ela incidir a cobrança de contribuição previdenciária.

Conforme dispõe o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência, aplicados a todos os regimes.

Assim, conforme o dispositivo constitucional, os critérios gerais especificados para o regime geral aplicam-se ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade social foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da ordem social, e foi definida no *caput* do art. 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter contributivo, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas somente sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), antes da edição da Lei 8.923/2009, era paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único, da referida lei incorporou a aludida gratificação aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, incide, a partir da edição da citada lei, a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da Lei Maior.

Entendo, portanto, que **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente desta Corte de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TJPB - Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: DJPB de 20.07.2010.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para considerar que deve ser restituída, pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV<sup>2</sup>, a contribuição previdenciária que incidiu sobre a GAJ somente **antes** da edição da Lei 8.923/2009, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária, pelo INPC, a contar do desconto indevido de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.

No caso, há a incidência de **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, mas em graus diferentes. Assim, levando-se em consideração que, em se tratando de **verba honorária**, tendo sido vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, fixo-a no **valor nominal de R\$ 1.500,00**, sendo **R\$ 900,00** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 600,00** em favor da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Quanto às **despesas processuais**, se ocorreram, devem ser 60% para o ente público, e 40% para a autora, do valor que for apurado, fazendo-se, igualmente, a devida compensação.

No tocante às **custas processuais**, suportará a autora o pagamento de 40% do valor calculado, observando-se, **quanto a essa verba**, o comando do art. 12 da Lei 1.060/50, por tratar-se de beneficiária da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTA RELATORA** e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

---

<sup>2</sup> Súmula n. 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**